



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA**  
Fórum Dês. Joaquim Nunes Machado – Rua do Jiló, 66, Centro  
Goiana-PE – CEP: 55.900-000 – Fone: 081 3626-8556/8557 email: vara02.goiana@tjpe.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

**PROCESSO N°**

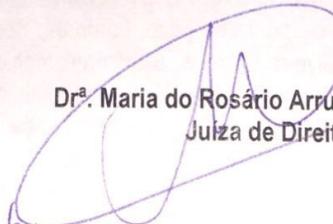
Aos 12 dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (2019) na Sala de Audiências da Primeira Vara da Comarca de Goiana, às 09:40 horas, onde presente se encontrava o Exma. Drª. Maria do Rosário Arruda de Oliveira, MM. Juíza de Direito nesta Vara Cível, comigo Técnico Judiciário, abaixo assinado, para ter lugar à audiência de conciliação, nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT. Presentes as parte autora **DEILSON MARQUES DA CUNHA** seu(ua) advogado(a) Dr(a). **JESSICA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA**, OAB/PB 22356, a parte ré em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO**, por seu(s) preposto(s) Sr(a) **HUGO ALEXANDRE SILVA SOUSA**, e seu/sua(s) advogado(a)(s) Dr(a) **RAFAEL CAMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS**, OAB/PE 31893. Presente ainda para o ato o Dr. Dimas Caiaffo, CRM/PE 20862, na condição de perito do juízo, conforme nomeado nos autos, inclusive com honorários estabelecidos e Dr. Tiago Silveira Oliveira, assistente técnico indicado pela requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi confeccionado laudo traumatológico pericial, conforme anexo, as partes requereram o julgamento da demanda, pela MM. Juíza foi preferida sentença. SENTENÇA: É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo. Pois bem. Inicialmente cumpre destacar, que para a averiguação da veracidade dos fatos alegados pelo autor, será utilizado o translado da prova pericial produzida neste ato por perito nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes. À luz do resultado da prova pericial, de rigor a condenação da ré ao pagamento da indenização proporcional à incapacidade constatada, qual seja, correspondente a 25% do teto máximo da indenização para membro inferior, em particular diante da conclusão técnica. Note-se que o experto, além de apontar a existência de nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade do autor, relatou que o comprometimento patrimonial físico estava estimado na percentagem referida. Ressalte-se que, pelo fato de o acidente ter se dado quando já em vigor a Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor da indenização, deve ser considerada à vista do importe de R\$ 13.500,00. Deveras, nos moldes da redação do dispositivo legal supra, pela preposição até nele constante, percebe-se que a fixação da indenização na espécie não deve ser sempre no teto de R\$ 13.500,00, funcionando tal montante, na realidade, como limite indenizatório. Enfatize-se, então, que o novo valor máximo de R\$ 13.500,00 trazido ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, por intermédio da Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, incide nos casos de pagamento de indenização resultantes de eventos acontecidos após sua entrada em vigor, como é o caso em hipótese, no qual o aludido acidente se deu em 31/08/2014. Por fim, não se olvide que a incidência de correção monetária deve se dar desde a data do evento danoso, a data do acidente. (AgRg no AREsp 46024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, Dje 12/03/2012), ao passo que os juros de mora serão devidos apenas a partir da citação, data em que a seguradora ré foi constituída em mora (súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça). Pretende o autor o recebimento do reembolso correspondente às despesas decorrentes do sinistro noticiado nos autos, no valor de R\$ 554,00. A respeito da restituição das despesas médicas, dispõe a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso III, que: "as pessoas vitimadas em acidente de trânsito, independentemente de serem acometidas de invalidez permanente ou não, têm direito a receber uma restituição das despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, até o limite de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)". Em análise dos autos, verifica-se que o autor colacionou comprovantes das despesas médicas, correspondentes ao valor total de R\$ 153,99, fazendo jus ao reembolso de mencionada despesa, haja

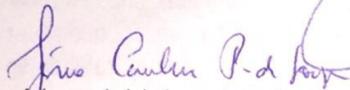


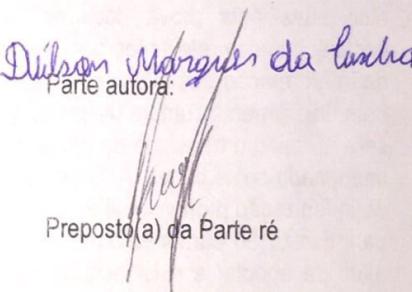
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA

Fórum Dês. Joaquim Nunes Machado – Rua do Jiló, 66, Centro  
Goiana-PE – CEP: 55.900-000 – Fone: 081 3626-8556/8557 email: vara02.goiana@tjpe.jus.br

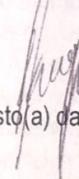
vista que foi em decorrência do sinistro noticiado na exordial. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DEILSON MARQUES DA CUNHA** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO**, para condenar a requerida a pagar ao autor a diferença no importe de R\$ 2.362,50 e R\$ 153,99 referente as despesas médicas, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, e com juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação. A parte ré liquidará, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, fixados em favor do Dr. Dimas Caiaffo, CRM/PE 20862, para ser depositados em sua conta de nº 27919-6, agência: 3108-9, CPF. 056.846.224-61 Por sucumbente principal (ante o princípio da causalidade), arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado e global da condenação (CPC, art. 85, §2º). Publicada em Audiência. Intimados os presentes. Registre-se e arquive-se.

  
Dr.ª Maria do Rosário Arruda de Oliveira  
Juíza de Direito

  
Júlio Cesar P. da Rosa  
Advogado(a) da parte autora:

  
Deilson Marques da Cunha  
Parte autora:

  
Rafael Almeida  
Advogado(a) da parte ré

  
Wilson  
Preposto(a) da Parte ré